



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2018

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.



SF/18209.78415-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigor acrescida do seguinte art. 5º-A:

“**Art. 5º-A.** O desempenho acadêmico será considerado como um dos critérios no processo de seleção de estudantes para estágio, especialmente no caso de estágio não obrigatório. ”

“**Art.5º-B.** A condição social e familiar será considerado como um dos critérios no processo de seleção para o estágio não obrigatório.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mérito tem constituído uma categoria discursiva recorrente no mundo político, mas um tanto ausente na educação brasileira dos últimos tempos, especialmente na legislação. É bem verdade que o tema tem sido

distorcido e, não raro, não se considera o ambiente de desigualdades que tem dado lastro a uma perspectiva pouco qualificada do assunto.

Não sabemos até que ponto a expectativa de universalização do acesso à educação básica e a ampliação de oportunidades de educação superior, por meio de mecanismos mais inclusivos, podem elevar a preocupação com o mérito a um novo patamar, de modo a repor ao tema a sua importância na agenda educacional.

Nesse contexto, reputamos oportuna toda iniciativa que aprimore as políticas e a legislação vigentes com vistas a assegurar alguma forma de valorização dos estudos e do reconhecimento do esforço próprio. É com esse afã que sugerimos esta inovação na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, conhecida como Lei do Estágio.

A mudança ora intentada, no plano formal, busca assegurar que as oportunidades de acesso ao estágio, atividade tão peculiar e cara à formação profissional de nossos jovens, seja informada por uma parcela de mérito concernente à dedicação aos estudos e aos resultados acadêmicos neles obtidos.

É certo que as partes envolvidas com o estágio, a exemplo daquelas que já o fazem, saberão harmonizar essa nova preocupação com as destrezas mais prementes exigidas de seus colaboradores em geral. Assim, no mundo do trabalho, esperamos que as organizações concedentes do estágio, ao reconhecer a importância do zelo com os estudos, acabem por se comprometer com uma formação mais promissora e afeita às suas necessidades, mas também desejável à sociedade como um todo, pois suscitarão um tipo de comportamento que alinha esforços e resultados.



Destaco ainda que o processo seletivo de estágio privilegia as classes sociais com maior poder aquisitivo e nesse sentido limita e muito as oportunidades daqueles que já não tem muitas oportunidades.

Levar em consideração a condição social e familiar oportunizará um novo horizonte as famílias que tanto precisam e sobretudo oportunizar esses jovens que não tiveram muitas condições em ter uma renda fruto do seu mérito educacional.

Por acreditar que essas mudanças são importantes para despertar o maior interesse dos estudantes por sua educação e, ao cabo, para a melhoria dos indicadores educacionais do País, contamos com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18209.78415-64

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>